

DP.RDE.005/2019

Regulamenta o trabalho na modalidade de sobreaviso no âmbito do INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

CONSIDERANDO a Resolução CFM N^o 1.834/2008, a qual determina que as disponibilidades de médicos em regime de sobreaviso devem obedecer a normas de controle que garantam a boa prática médica e o direito do Corpo Clínico sobre sua participação ou não nessa atividade e que sua disponibilidade deve ser remunerada,

CONSIDERANDO a necessidade de alocação de mão de obra especializada da área assistencial em períodos de picos de atendimento, bem como necessidade de realocação de mão de obra em caso de ausência de profissionais de plantão ou com vistas a melhorar eficiência e economicidade de serviços assistenciais.

CONSIDERANDO que o custo de manutenção de mão de obra em período integral para suprir demandas pontuais não atende ao princípio da economicidade que o IGESDF está submetido;

CONSIDERANDO que o código de Ética Médica determina que na ausência de médico plantonista, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

A DIRETORIA EXECUTIVA DO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE - IGESDF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2 do Regimento Interno.

R E S O L V E:

Capítulo I

Do Sobreaviso

Art. 1. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Parágrafo único. O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela

empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

Art. 2. A remuneração pelo período de sobreaviso será correspondente a 1/3 da remuneração efetiva exercida;

Parágrafo único. Surgindo a necessidade do comparecimento do profissional, este passará a receber a integralidade da remuneração pelo período em que estiver a disposição do IGESDF, resguardando o direito ao adicional noturno, se for o caso.

Art. 3. Compete ao Superintendente responsável autorizar a contratação de médico para regime de sobre conforme necessidade e justificativa do serviço, núcleo, gerência assistencial.

Art. 4. Cada escala de sobreaviso será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 5. Em caso de ausência de profissionais na escala de trabalho ou por justificativa técnico-assistencial da chefia imediata, o profissional de sobreaviso deverá ser comunicado, para comparecimento no período máximo de 02 (duas) horas.

Art. 6. O profissional escalado para o regimento de sobreaviso não poderá se opor a determinação de apresentação, sob pena de incidir em descumprimento do contrato de trabalho.

Parágrafo único. A hipótese do caput não se aplica aos casos de ausência justificadas, dentro dos limites estabelecidos aos profissionais do IGESDF, contudo, as ausências justificadas não serão remuneradas pelo período de sobreaviso.

Art. 7. Em atenção ao art. 9º do Código de Ética Médica, no qual é vedado ao médico deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento, caberá à chefia imediata e a gerência médica correspondente, e de forma concorrente ao Núcleo de Escalas, fiscalizar e elaborar relatório detalhado, sobre possíveis irregularidades referentes às ausências de profissionais para fins de estudo e levantamento pela Assessoria de Compliance do IGESDF.

Art. 8. Em casos de ausências repetitivas não justificadas ou de suspeita de irregularidade de profissionais nas escalas de trabalho, deverá o chefe imediato e a gerência médica correspondente deverá informar ao Núcleo de Pessoas da Unidade de Saúde do IGESDF para a devida notificação e providências cabíveis pela Gerencia de Pessoas do IGESDF.

Art. 9. Sempre que possível é obrigatório o revezamento de profissionais no regime de

sobreaviso, exceto no caso de justifica técnico-assistencial, para atender determinada necessidade.

Art. 10. O profissional poderá se opor a escala de sobreaviso, mediante recusa por escrito, para fins de controle dos órgãos fiscalizadores.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Presidente.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua divulgação.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua divulgação e/ou publicação.

Brasília, 05 de Novembro de 2019.

Diretoria Executiva do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal